



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10580.018303/99-71  
SESSÃO DE : 19 de março de 2003  
ACÓRDÃO N° : 301-30.568  
RECURSO N° : 124.802  
RECORRENTE : AMIC - ATENDIMENTO MÉDICO INFANTIL DE  
CAMAÇARI  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

SIMPLES. OPÇÃO. VEDAÇÃO. ATIVIDADE. HOSPITAIS.  
É vedada aos hospitais e clínicas a opção pelo SIMPLES.  
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator

24MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 124.802  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.568  
RECORRENTE : AMIC - ATENDIMENTO MÉDICO INFANTIL DE  
CAMAÇARI  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA  
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

## RELATÓRIO E VOTO

Impugnando sua exclusão do SIMPLES a AMIC alegou que o fundamento do ato administrativo, a natureza de sua atividade, é ilegal e inconstitucional e que o segundo fundamento, a falta de comprovação de sua irregularidade em relação ao INSS não poderia impedir que as empresas exerçam sua atividade e que a decisão poderia inviabilizar a continuidade da Empresa.

A decisão recorrida (fls. 19 a 22) afirmou a falta de competência da autoridade administrativa para examinar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis, sustentou que as empresas de atendimento a urgências e emergências médicas não podem optar pelo Simples e que a não apresentação de prova da regularidade junto ao INSS é motivo para exclusão do Sistema.

Em seu recurso (fls. 24 a 28), a Empresa repete as alegações constantes da impugnação.

Entendo que a decisão de Primeira Instância deve ser mantida, pelos seguintes fundamentos.

Os julgadores administrativos não são competentes para a apreciação inicial da inconstitucionalidade das leis e, além disso, as decisões referidas na defesa são inaplicáveis ao presente processo, não se tendo conhecimento de pronunciamento judicial contrário à exclusão do Sistema de empresas que não atendam aos requisitos constantes da lei. Ao contrário, há duas decisões da 1ª Turma do TRF da 4ª RF, numa das quais menciona-se precedente do STF, a saber: os MS1998.04.01.037543-3/RS (DJU 01/11/2000, p. 199) e MS1999.04.01.033524-5/PR (DJU 18/19/2000, p.96).

A atividade da recorrente, assemelhada à dos médicos e enfermeiros e dependente de pessoas habilitadas ao exercício de profissão legalmente regulamentada, veda sua opção pelo Simples, a teor do art. 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96.

Há, ainda, o impedimento decorrente da irregularidade em relação ao INSS, pois a existência de débito inscrito em dívida ativa, não suspenso também é motivo para a exclusão. Não fosse o primeiro impedimento suficiente para a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.802  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.568

manutenção da decisão recorrida, votaria pela realização de diligência, por entender que a mera falta de comprovação de regularidade fiscal não leva à exclusão do Simples, sendo necessária a comprovação da existência de débito nas condições estipuladas pela citada Lei. Deixo de fazê-lo, por economia processual, eis que o exercício de atividade vedada é suficiente para a manutenção da decisão sob exame.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003

  
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

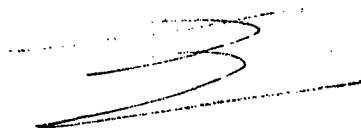
Processo nº: 10580.018303/99-71  
Recurso nº: 124.802

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.568.

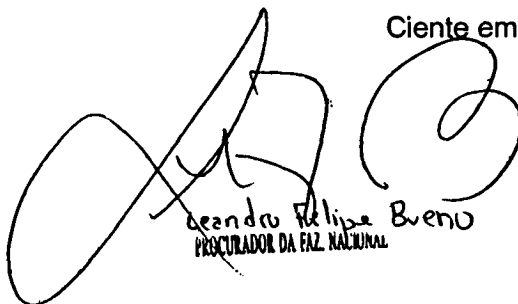
Brasília-DF, 15 de abril de 2003.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: 24.4.2003



Alexandre Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL